

A. I. Nº - 020747.0105/10-0
AUTUADO - PEIXOTO IRMÃO & CIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 12.05.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-04/11

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ICMS POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL LANÇADO A CRÉDITO NO LIVRO DE APURAÇÃO. Ilícitos tributários não impugnados pelo contribuinte. Infrações 01 e 02 mantidas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A quantia devida foi revisada para maior pela autuante. De acordo com o art. 156, RPAF/99, fica mantida a infração nos seus moldes iniciais e efetuada representação à autoridade competente, para que determine ação fiscal com o fim de lançar a quantia restante. Infração 03 caracterizada. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/06/2010 para lançar ICMS no valor histórico total de R\$ 34.867,11, em razão das irregularidades abaixo relacionadas.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente às operações escrituradas nos livros próprios. Valor lançado de R\$ 4.855,40 e multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Utilização a maior de crédito fiscal, referente à antecipação parcial incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias. Está dito que o sujeito passivo recolheu, no mês de julho de 2005, o ICMS – antecipação parcial no valor de R\$ 7.600,94, e utilizou crédito no patamar de R\$ 10.269,26, bem como, no mês de abril desse mesmo ano, recolheu R\$ 4.553,51 e se creditou de R\$ 5.357,04. Valor lançado de R\$ 3.471,85 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – Falta de recolhimento, constatada através da apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o imposto sobre o valor de maior expressão monetária – o das operações de entrada – com base na presunção legal de que o contribuinte, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento das mesmas com recursos provenientes de operações de saída realizadas anteriormente e não contabilizadas, no mesmo exercício (2005). Valor lançado de R\$ 16.434,66 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da ausência de registros de entradas de mercadorias em valores inferiores aos das saídas efetivamente omitidas, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2006), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o valor de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis. Valor lançado de R\$ 10.105,20 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa às fls. 305 a 310, através de representante legal, conforme procuração de fl. 358.

Após relatar as infrações que lhe foram imputadas, informa que pediu o parcelamento do valor relativo às duas primeiras, o que não significa reconhecimento das acusações, mas tão somente um ato para propiciar a celeridade processual.

Alega que no levantamento quantitativo referente à infração 03, do exercício de 2005, a autuante se equivocou ao considerar as notas fiscais de saídas de números 2.248 e 2.254 (doc. 01), nas quais as mercadorias designadas não guardam correspondência com as auditadas.

Após ter elaborado novo demonstrativo (doc. 02), afirma que – ao se considerar a real quantidade de 463,08 kg, ao invés de 1.811,46 kg – a diferença apurada do produto SUVA 409DAC C/ 13,62 KG não mais se caracteriza como omissão de entradas, pelo que tal item deve ser retirado dos cálculos.

Situação análoga aponta quanto às mercadorias SUVA 134 A DAC C/ 13,61 KG e FREON 12 DUPESC CIL C/ 65 KG, tendo em vista que a autuante alcançou as omissões de entradas, respectivamente, de 1.210,05 kg e 715,00 kg, quando o correto seriam os “*saldos*” de 694,11 kg e 29,00 kg, o que enseja “*insegurança fiscal para a caracterização da veracidade das informações apuradas*”.

A mercadoria SUVA 124 A DAC C/ 13,61 KG foi adquirida em 01/10/2005, através da nota fiscal número 32.284 (doc. 04), e teve sua saída em 04/10/2005, através da NF 2.227 (doc. 05). Por falha humana, foram informadas por si as notas fiscais 31.857 (04/09/2005), 34.134 (07/11/2005) e 35.710 (13/12/2005) com o código desse item, gerando na auditoria o respectivo “*saldo de entrada*” no código 124061 de 1.479,41 kg.

O defendente afirma que, além ter cometido a mencionada falha humana, que modificou o resultado do levantamento de estoques, também consignou indevidamente em seu Inventário (doc. 07) o montante de 2.758,75 kg do produto SUVA 124 A DAC C/ 13,61 KG. Registra que entre a aquisição e a venda não havia estoque dessa mercadoria, por ter sido adquirida com o fim de ser vendida para um consumidor final específico.

Em virtude dos fatos acima aduzidos, requer a exclusão do SUVA 124 A DAC C/ 13,61 KG da auditoria de estoques.

Na impugnação da infração 04, assevera que a auditora fiscal, ao computar o item SUVA 134 A CX C/12 LATAS C/340GR, errou nas quantidades, pesos e medidas. Anexa cópias de notas fiscais (doc. 08) e planilha (doc. 09) para demonstrar que, ao se considerar as informações corretas, a omissão de entradas resta diminuída de 996,00 kg para 110,62 kg, do que requer a exclusão desse item dos levantamentos.

Conforme argumenta, a autuante também teria errado – de forma análoga à da infração 03 – ao identificar omissão de saídas de 6.370,58 kg de SUVA 134 A DAC C/ 13,62 KG, quando “*deveria ter sido registrado um total de 2.870,24 kg de saída no exercício auditado*”, o que gera insegurança fiscal que justifica a retirada do mesmo dos demonstrativos. Entende que a cópia de nota fiscal (doc. 10) e a planilha (doc. 11) anexadas comprovam a regularidade dos saldos e registros.

Finaliza pleiteando a improcedência parcial do lançamento de ofício.

Na informação fiscal, de fls. 362 a 368, a autuante afirma que o resultado das infrações 03 e 04 decorre do quanto apurado através do sistema de informática denominado SAFA, alimentado única e exclusivamente por outro sistema de nome SINTEGRA, cujas informações, fornecidas pelo contribuinte, deveriam espelhar aquelas constantes da sua escrita fiscal.

Em seguida, passa a expor as modificações introduzidas nos demonstrativos, de acordo com as informações da peça de defesa.

Quanto à infração 03, especifica, às fls. 363 e 364, os documentos fiscais retirados e introduzidos nos levantamentos. Destaca o fato de que a exclusão das notas fiscais do demonstrativo de uma determinada mercadoria resulta na inserção delas nos cálculos relativos a outras.

Mantém o estoque final de SUVA 124 A DAC C/ 13,61 KG, por ser informação lançada no livro Registro de Inventário, que não pode ser tratada como “*conta de chegar*”.

Demonstra, às fls. 365 a 368, as alterações inseridas nos cômputos da infração 04.

Conseqüentemente, a infração 03 restou aumentada de R\$ 16.434,66 (fl. 83) para R\$ 22.800,88 (fls. 369 a 390), enquanto a 04 diminuída de R\$ 10.105,20 (fl. 105) para R\$ 3.729,21 (fls. 391 a 405).

Devidamente intimado (fls. 426 e 427), o sujeito passivo não se manifestou.

A Coordenação de Administração do CONSEF juntou comprovantes de pagamento parcial às fls. 429 a 431.

VOTO

As infrações 01 e 02 do lançamento em tela não foram impugnadas, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140, RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento. Infrações mantidas.

Conforme o que foi acima relatado, após efetuar as pertinentes correções no levantamento quantitativo de estoques da infração 03, referente ao exercício de 2005, considerando as alegações apresentadas na impugnação, a autuante encontrou um valor devido maior do que o inicialmente lançado, o que caracteriza reforma para pior (“*reformatio in pejus*”), situação não admitida em sede de um único lançamento tributário.

Ao se lavrar um Auto de Infração, são estabelecidos os aspectos quantitativos, espaciais, temporais, pessoais e materiais do lançamento tributário, de acordo com o art. 142, CTN, não sendo possível, no bojo do mesmo procedimento fiscal, alterar o montante lançado para valor maior, pois isso constitui afronta aos princípios encartados no art. 2º, RPAF/99, em especial os do devido processo legal, da garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, com fundamento no art. 156, RPAF/99, mantenho a infração nos seus moldes iniciais e represento à autoridade competente, para que determine ação fiscal com o fim de lançar a quantia restante.

Infração 03 caracterizada.

No que se refere ao mérito da infração 04, inicialmente, é preciso registrar que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Ao compulsar os autos, percebo que a questão referente à escrituração equivocada no livro Registro de Inventário do estoque do item SUVA 124 A DAC C/ 13,61 KG nenhuma repercussão traz, pois o mesmo não fez parte dos levantamentos de fls. 391 a 393.

As correções necessárias foram todas levadas a efeito na revisão efetivada em sede de informação fiscal, cujos documentos, quantidades, produtos, códigos, valores e demais informações estão minuciosamente expostas às fls. 365 a 368, em razão de que acolho os demonstrativos de fls. 391 a 405, de modo que a infração 04 reste modificada de R\$ 10.105,20 (fl. 105) para R\$ 3.729,21.

Infração parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 28.491,12, com a homologação dos valores já pagos, e represento à autoridade competente para que renove a ação fiscal relativa à infração 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020747.0105/10-0**, lavrado contra **PEIXOTO IRMÃO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 28.491,12**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 4.855,40, 60% sobre R\$ 3.471,85 e 70% sobre R\$ 20.163,87, previstas no art. 42, I, “a”, VII, “a”, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INACIO DE AQUINO - JULGADOR